



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035070-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AURÉLIO FERNANDES PEIXOTO, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e JOÃO PEDRO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam a r. decisão e julgaram prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35402

Agravo de Instrumento n.º: 2035070-73.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Aurélio Fernandes Peixoto

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. e João Pedro Filho

Juiz (a): Carlos Eduardo Vieira Ramos

Agravo de instrumento. Embargos de terceiros. Decisão que rejeitou o efeito suspensivo. Apreciação com base em requisitos relacionados aos embargos à execução. Cabível a anulação da decisão agravada, pois não observado o princípio da congruência e o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Decisão anulada. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 21 que, em embargos de terceiro, rejeitou o efeito suspensivo pretendido, “vez que a parte devedora não comprovou a garantia da execução, requisito indispensável para o deferimento do pleito (Código de Processo Civil, art. 919, §1º).”

Sustenta o agravante que juízo singular proferiu decisão negando o efeito suspensivo aos embargos, com base no artigo 919 do Código de Processo Civil, porém, no presente caso se cuida de embargos de terceiro. Menciona que ajuizou os embargos de terceiro visando desconstituir a penhora incidente sobre a gleba rural, que adquiriu de boa-fé do executado João Pedro Filho em 2020, antes da constituição de nova hipoteca em favor do Banco Santander. Afirma que no contrato existia cláusula expressa que proibia a constituição de nova hipoteca sem a outorga da escritura definitiva ao comprador. Ressalta que nos autos da execução já foi homologado o laudo de avaliação do imóvel, assim, presente o “periculum in mora”, decorrente do indeferimento do efeito suspensivo aos embargos de terceiro e prosseguimento imediato dos atos expropriatórios. Diz que o agravado não sofrerá qualquer dano, uma vez que o crédito reclamado está garantido por outros imóveis penhorados. Defende a aplicação do artigo 678 do Código de Processo Civil. Acrescenta que o imóvel foi adquirido de boa-fé, pois não havia registro da penhora/contrato com o banco/agravado na data da sua aquisição, tampouco há provas de má-fé do terceiro adquirente. Requer a concessão do efeito ativo/suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder o efeito suspensivo aos embargos de terceiro.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo para suspender os atos de expropriação em relação as glebas de terras de 11,100 hectares que compõem a matrícula 2.253 registrada no Tabelião de Registro de imóveis de Cromínia GO (fls.39/40).

Somente o agravado Banco Santander (Brasil) S/A apresentou resposta (fls.43/55).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre embargos de terceiro e o embargante/agravante requereu a concessão da liminar para suspender a execução e atos de expropriação dos imóveis penhorados até o julgamento do mérito da demanda.

Entretanto, em primeiro grau, mencionado pedido foi apreciado como se fossem embargos à execução e o efeito suspensivo indeferido, pois a parte devedora não comprovou a garantia da execução, nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil. Confira-se:

“Desde logo, embora ainda não recebidos os embargos, rejeito o efeito suspensivo pretendido, uma vez que a parte devedora não comprovou a garantia da execução, requisito indispensável para o deferimento do pleito (Código de Processo Civil, art. 919, §1º).” (fls.8/9)

Ou seja, proferida decisão extra petita, pois apreciou a liminar de acordo com o previsto no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, que diz respeito à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, porém, a agravante opôs embargos de terceiro. Cumpre ressaltar que na decisão agravada não foi efetuada qualquer menção aos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre o processamento dos embargos de terceiro.

Assim, de rigor a anulação da r. decisão, pois não observado o princípio da congruência e o disposto nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil:

“Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.”

Sobre o tema, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA – PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - NULIDADE – Pretensão da terceira interessada de que seja afastada a determinação de pagamento da dívida no vencimento, reconhecida a respectiva prescrição - Cabimento do recurso, para anular a respeitável decisão agravada – Decisão agravada que é "extra petita", pois concedeu à terceira interessada aquilo que não fora pedido – Afirmação contida na decisão agravada, de que a dívida ainda não estaria vencida, que não condiz com o alegado pela terceira interessada, a qual afirmou estar a dívida vencida há mais de cinco anos, encontrando-se prescrita - Necessidade de que a decisão seja anulada, para que outra seja proferida em primeiro grau de jurisdição – RECURSO CONHECIDO PARA, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA A DECISÃO AGRAVADA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO" (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), COM OBSERVAÇÃO” (Agravado de Instrumento nº 2125256-16.2023.8.26.0000, Relator(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/07/2023)

Cumpre ressaltar que tal questão pode ser conhecida de ofício, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão agravada que deferiu penhora sobre os direitos aquisitivos da executada em relação aos imóveis indicados pelo exequente, haja vista tratar-se de promitente compradora – Pedido do exequente que se limitou à penhora dos imóveis – Diferenciação de penhora expressa no artigo 835, incisos V e XII, do CPC, consoante entendimento do C. STJ – Decisão extra petita – Inobservância da adstrição prevista nos artigos 141 e 492 do diploma processual civil – De rigor, a anulação, de ofício, da r. decisão agravada, por se tratar de matéria de ordem pública – Precedentes deste E. Tribunal – Prejudicada a preliminar de inovação recursal, aventada em contraminuta, em relação à impenhorabilidade dos bens, em decorrência lógica desta decisão. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO, RECURSO PREJUDICADO.” (Agravado de Instrumento nº 2037707-65.2023.8.26.0000, Relator(a): Marcelo Ielo Amaro, Comarca: Cajamar, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 11/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais declaratória – Tutela de urgência – Decisão deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial determinando a expedição da Carta de Crédito dentro de 24 horas, sob pena de multa, bem como estabelecendo que a requerida deveria arcar com eventual reajuste do preço do veículo pela revendedora – Decisão extra petita no tocante à determinação de pagamento de eventual reajuste no preço do automóvel – Pedido que não constou da inicial – Violação ao princípio da correlação ou congruência, previsto no art. 492, do CPC – Decisão anulada - Anula-se, de ofício, parte da decisão recorrida, prejudicando o mérito do recurso.” (Agravado de Instrumento nº 2283082-71.2024.8.26.0000, Relator(a): Francisco Giaquinto, Comarca: Tremembé, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/10/2024)

Destarte, deve ser anulada a r. decisão agravada, consequentemente, fica prejudicada a análise do agravo de instrumento.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, anulo a r. decisão e julgo prejudicado o recurso.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura eletrônica)